

**MEDIDA PROVISÓRIA NR. 1.147/2022,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse, e reduz a zero por cento as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre as receitas decorrentes da atividade de transporte aéreo regular de passageiros.



CD/22870.68560-00

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória nr. 1.147/2022, de 20 de dezembro de 2022, onde couber, as seguintes alterações:

Art. 1º. Para efeito de interpretação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, em relação aos produtos classificados nos códigos dos capítulos 10 e 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§ 2º. As vedações de aproveitamento de crédito que trata o § 4º do art. 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, referem-se às pessoas jurídicas que não



realizam a produção de grãos, descritas nos incisos I e III do § 1º do mesmo artigo, na redação dada pela Lei 11.116, de 18 de maio de 2005, e em relação às receitas de vendas com suspensão no mercado interno, mantendo compatibilidade com o caráter interpretativo do caput deste artigo e seu § 1º.

§ 3º. Aplica-se ao disposto no caput deste artigo, § 1º e § 2º o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966, com aplicação retroativa à data da lei interpretada.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória promove ajustes na legislação tributária federal, que envolve matéria tributária, tendo *afinidade* com a presente Emenda, que trata de contribuições PIS/Pasep e COFINS. Essa *afinidade* encontra respaldo no artigo 7º, II, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, pois ambas as proposições compreendem a mesma matéria, na acepção do art. 48, *caput* e inciso I, CF.

O critério de *afinidade* que confere a devida legitimidade à emenda parlamentar encontra respaldo em recente manifestação do SENADO FEDERAL, perante o E. STF, nos autos da ADI 6.399/DF, onde afirmou que: *“A pertinência temática não se confunde com identidade de objeto, porque, se assim fosse, esvaziaria sobremaneira as possibilidades de emenda e de deliberação pelos parlamentares. A pertinência temática abrange todo o conteúdo que diz respeito diretamente ao objeto, que tem afinidade com o objeto ou que com ele se relaciona por uma relação lógica ou causal. É, portanto, um conceito mais amplo.”*

A presente Emenda não cria qualquer novo benefício fiscal, restringindo-se exclusivamente na adequação (dúvida) de dispositivo de lei que, no caso, o artigo 8º da Lei 10.925/04.

Essa Emenda visa esclarecer a “interpretação” a ser dada ao conceito de “produção” adotado pelo legislador na redação do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 em relação aos produtos classificados no capítulo 12 da NCM (soja em grãos).



Para tanto, é necessário compreender que com o propósito legislativo de fomentar a produção agropecuária, o *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004 concedeu crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS às pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal e vegetal, destinadas à alimentação humana ou animal, adquiridos de pessoas físicas ou recebidos cooperados pessoas físicas.

A redação deste dispositivo legal definiu, expressamente, quais mercadorias produzidas tem direito ao crédito presumido: carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2); carnes de peixes (NCM capítulo 3); Leite e derivados (NCM capítulo 4); Laranja, uva, maçã, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8); Café (NCM capítulo 9); Milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10); **Soja (NCM capítulo 12)**; Óleo de soja (NCM capítulo 15) e Farelo de soja (NCM capítulo 23).

Todos os setores acima fluíram regularmente do benefício, à exceção das pessoas jurídicas e cooperativas dedicadas à produção e beneficiamento de soja em grãos (NCM 12), em razão de uma interpretação distorcida do conceito legal de “produção” posto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Visando demonstrar qual era a intenção do legislador, essa Emenda Aditiva estabelece que, para efeito de interpretação, o conceito de produção não se confunde com o conceito de industrialização (transformação), esclarecendo que a produção (beneficiamento) da soja, através do processo de secagem de grãos, que é necessário para viabilizar o consumo humano ou animal, enquadra-se na regra do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004. Prevê ainda que essa hipótese se aplica também às cooperativas que exerçam tais atividades.

O fomento à produção agropecuária, por meio de instituição de política agrícola, tal como é o espírito da Lei 10.925/2004, encontra suporte na Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VIII - **fomentar a produção agropecuária** e organizar o abastecimento alimentar;

Art. 187. A **política agrícola** será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do **setor de produção**, envolvendo produtores e



trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

À época da Lei 10.925/2004, o legislador poderia perfeitamente ter adotado a expressão "industrialização" para designar a atividade necessária para a fruição do benefício. Mas não o fez, intencionalmente, pois estava elaborando política abrangente voltada à produção agropecuária, que sempre foi vital para o desenvolvimento econômico brasileiro.

Essa dúvida quanto à correta interpretação não pode persistir, pois penaliza, injustamente, milhares de produtores rurais, organizados através de cooperativas, e inúmeras pessoas jurídicas, que se dedicaram ao beneficiamento completo da soja, muito além da simples revenda de soja *in natura* (insumos impróprios ao consumo humano ou animal), o que certamente caracteriza a produção de mercadoria classificada na NCM 12.

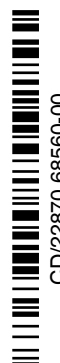
Idêntica iniciativa já foi aprovada por esse Parlamento, ao acrescentar os §§ 6º e 7º ao *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/2004.

§ 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, **considera-se produção**, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, **beneficiar**, preparar e misturar **tipos de café** para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos **grãos**, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

A proposição é especialmente relevante e urgente no contexto atual, pois a indefinição desta correta interpretação ao longo do tempo vem trazendo verdadeira instabilidade para as empresas e cooperativas de produção de soja, que assumiram despesas de beneficiamento - visando tornar a mercadoria *própria ao consumo humano e animal*, como exigido no comércio internacional desta *commodity* -, mas não alcançam a efetividade decorrente dos comandos de imunidade da receita de exportação e da própria não-cumulatividade.

Como resultado disso, uma parcela de empresas e cooperativas de produção de soja estão sendo penalizadas, até hoje, pela não recuperação



CD/22870.68560-00



* C D 2 2 8 7 0 6 8 5 6 0 0 *



dos custos incidentes ao longo da cadeia. Esse cenário é completamente contrário ao esforço do País de prestigiar e proteger as exportações.

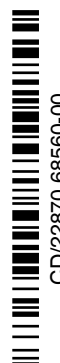
AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO NO ORÇAMENTO

Essa proposição não cria nenhum benefício fiscal novo. Logo, não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa. O crédito presumido em questão existe e teve sua repercussão financeira devidamente mensurada quando da edição da Lei 10.925/04, tanto que uma parcela de empresas e cooperativas, *individualmente*, vem obtendo o direito de aproveitamento.

Por todo o exposto, a proposição legislativa de norma interpretativa guarda compatibilidade com a regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no § 2º do art. 149 da CF/88 (Constituição República Federativa do Brasil) - e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS, bem como nos comandos constitucionais de fomento à produção agropecuária (art. 23, VIII e art. 187, I), submeto à consideração dos demais Parlamentares esta Emenda Aditiva, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2022.

Deputado **JERÔNIMO GOERGEN**



CD/22870.68560-00



* C D 2 2 8 7 0 6 8 5 6 0 0 *

